



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2022

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.318/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “Extingue e cria cargo no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino - Lei municipal n.º 2.805/2018, e dá outras providências.

O referido projeto tem por objetivo alterar o Plano de Cargos da Câmara para nele extinguir 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo, denominado Auxiliar de Administração e Serviços Gerais, atualmente vago, conforme Portaria n.º 018/2022, e também criar um Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar e Administrativo no Quadro dos Cargos em Comissão.

Acompanha o projeto o Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a criação de mais um cargo comissionado de Assessor Parlamentar e Administrativo e Declaração do Ordenador de Despesas em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” Do mesmo modo, o art. 19, VII, da Lei Orgânica Municipal refere que é de competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.



No mesmo trilhar, importante frisar que a competência para criação de cargos é conferida, através da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, à Mesa Diretora, nos exatos termos do seguintes dispositivos, respectivamente:

Art. 27 - São competências da Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

II - propor ao Plenário projetos de resolução e decretos legislativos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (g.n.)

Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado, todas as atribuições contidas no art. 27 e seus incisos e parágrafo, da Lei Orgânica Municipal e mais:

I - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais; (g.n.)

Portanto, no que pertine à competência, a proposição em análise atende aos dispositivos legais.

É importante destacar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Ainda sob o aspecto constitucional, dispõe o artigo 169, §1º

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se a alteração da Lei Municipal 2.805/2018, extinguindo-se 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo, denominado Auxiliar de Administração e Serviços Gerais, e criando (01) um Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar e Administrativo. No que diz respeito à extinção de do cargo de Auxiliar de Administração e Serviços Gerais, verifica-se que o mesmo encontra-se vago, conforme Portaria n.º 18/2022, sendo, portanto, totalmente possível a pretendida extinção.

Quanto à criação do novo cargo, ou melhor, aumento do número de vagas de cargo em comissão já existente de Assessor Parlamentar e Administrativo, ressalta-se que para a criação do referido, deve-se demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc.

I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em consulta aos documentos que integram à proposição, tais regras foram atendidas, visto que fora apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro que contemple as informações necessárias.

Por fim, vale ressaltar que não há mais impedimentos constantes para a criação de cargos em relação a Lei Complementar n.º 173/2020, e ainda, tendo em vista que estamos em período de eleições estaduais e federal, também não encontramos óbice com relação a Lei Federal n.º 9.504/97, uma vez que as vedações contidas no art. 73 são aplicáveis na circunscrição do pleito, que não é municipal.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.318/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 26 de julho de 2022.

Francisco Carlos Maciel
Presidente

Paulo Henrique Chiste
da Silva
Vice-presidente

Tiago Bazolli de Moraes
Relator